

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E
TÉCNICO- ASCES
BACHARELADO EM DIREITO**

JESSICA LIMA DE OLIVEIRA

**A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
DECORRENTE DA DEFICIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA
PARA COM OS PRESIDIÁRIOS**

**CARUARU
2016**

JESSICA LIMA DE OLIVEIRA

**A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
DECORRENTE DA DEFICIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA
PARA COM OS PRESIDIÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Especialista Adrielmo de Moura Silva.

CARUARU
2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Prof. Mestre. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

Dedico a todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado me apoiando, incentivando e principalmente ao meu grande Deus por estar sempre ao meu lado, mostrando que nossos sonhos dependem de cada um de nós.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por toda força que tem me proporcionado diante de tantas atribuições e responsabilidades.

Agradeço a minha mãe, minha grande princesa, Josilene de Sousa, que, sempre esteve ao meu lado me apoiando e acreditando que meus sonhos de fato estão em construção e cada vez mais próximo de se concretizarem.

Agradeço ao meu pai Dimas Luís, que apesar de ser sempre tão rígido, aprendi com o mesmo a sempre lutar pelos meus objetivos de forma independente e com persistência.

Agradeço ao meu amigo e orientador de estágio do MPPE Dr. Sérgio Tenório, o qual adquiri um gama de informações e conhecimento tanto teórico quanto prático no âmbito penal e principalmente quanto ao papel do Ministério Público diante da Deficiência da Defensoria Pública para com os presidiários.

Agradeço aos meus amigos de forma geral que sempre estiveram ao meu lado, nos momentos que tanto precisava com palavras de incentivo.

Agradeço ao meu Ilustríssimo orientador monográfico e amigo Adrielmo de Moura Silva, extremamente inteligente, contribuindo para a conclusão deste trabalho monográfico.

Agradeço também a faculdade ASCES por ter sido instrumento para concretização desse grande sonho colaborando estes de forma especial na elaboração do meu trabalho.

E agradecer mais uma vez, ao meu grandioso Deus que está sempre ao meu lado e conduzindo minha família de forma tão digna e pura. Mostrando que de fato, nossos sonhos dependem de cada um de nós.

RESUMO

Este trabalho monográfico de conclusão do curso de Direito tem como objetivo trazer à luz uma reflexão com relação às condições em que se encontram as pessoas que são condenadas à prisão e ao internamento nas casas prisionais no Brasil. Inicialmente, aborda a realidade do sistema prisional brasileiro, baseando-se em pesquisas realizadas no país inteiro, bem como, apresenta os principais problemas enfrentados pelos presidiários neste cenário prisional. Em um segundo momento, busca abordar a evolução histórica da assistência judiciária e da justiça gratuita, como forma de explicar de fato que a justiça gratuita e a assistência judiciária aos detentos funciona como um intermediário para concretização de um sistema prisional mais justo. Ressaltando ainda o verdadeiro papel atual da Defensoria pública relacionado ao estado, criticando as atuais condições dos reclusos, sobretudo quanto ao paradoxo existente em relação ao tratamento que deveria ser empregado pelo Estado e o que realmente está sendo praticado nesta relação, ou seja, a realidade frente à legislação, demonstrando que este assunto precisa receber mais atenção e até mesmo respeito porque se tratam de seres humanos que estão tendo seus direitos violados todos os dias. Com isso, pretende-se apontar alternativas que mais se aproximem às normas de ressocialização e respeito quanto a integridade dos apenados.

Palavras-Chave: Sistema prisional brasileiro. Direitos Humanos. Assistência Judiciária. Defensoria Pública. Garantia constitucional do acesso ao poder Judiciário.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 SISTEMA PENITENCIÁRIO	10
2.1 A realidade das prisões brasileiras.....	10
2.2 A tortura e os maus tratos.....	12
2.3 As Fugas.....	14
2.4 As Rebelões.....	14
2.5 Funções da Pena.....	15
2.6 O Trabalho do Preso.....	17
2.7 A Violência na prisão.....	19
2.8 Direitos Humanos.....	21
2.9 Desrespeito ao Preso.....	23
2.10 Irrecuperabilidade em nosso Sistema Prisional.....	24
3 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DA JUSTIÇA GRATUITA	26
3.1 Origem e Criação da Assistência Judiciária e da Defensoria Pública.....	26
3.2 Assistência Judiciária x Assistência Gratuita.....	27
3.2.1 Assistência Judiciária.....	28
3.2.2. Assistência Judiciária Sinônimo de Órgão Estatal.....	29
3.3 Novos conflitos conceituais: A Constituição de 1988, a Defensoria e a Assistência Jurídica.....	30
3.3.1 Justiça Gratuita.....	31
3.3.2 Beneficiários da Justiça Gratuita.....	33
3.3.3 Condenação ao Pagamento das Despesas Processuais.....	34
3.3.4 Finalidade da Assistência Jurídica.....	34
3.4 Defensoria Pública.....	35
3.5 Justiça Gratuita relacionada a Assistência dos demais setores prestadores do serviço público jurídico.....	36
4 SISTEMA PENITENCIÁRIO X DEFENSORIA PÚBLICA	38
4.1 A garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário.....	38
4.2 Violações aos Direitos Humanos.....	39
4.3 Relação entre o Sistema Penitenciário e a Defensoria Pública no âmbito nacional.....	40
4.4 A Defensoria Pública no Sistema Prisional Brasileiro.....	43
4.5 Papel do Ministério Público diante da Deficiência da Defensoria Pública.....	46
4.6 Soluções e alternativas; Papel do Estado X Deficiência da Defensoria Pública.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo trazer uma abordagem acerca da superlotação do sistema penitenciário brasileiro mais especificamente em relação à deficiência da Defensoria pública para com estes.

Desta maneira, cumprirá demonstrar dados que demonstrem a realidade do sistema penitenciário versus deficiência pública, comparando-os de certa forma, o grande desequilíbrio que há entre estes órgãos.

Cumpra também destacar de forma breve, o contexto histórico em que surgiu a Defensoria Pública e quais seus principais objetivos diante de uma população extremamente hipossuficiente.

Também será relatado quanto a questão da criminalidade no Brasil, a qual vem crescendo a cada dia, respaldando as péssimas condições de vida à qual os detentos sofrem e mostrar tamanha intensidade e os fatores que acarretam tais condições precárias.

Quanto a deficiência da Defensoria Pública será mostrado que, diante de uma triste realidade carcerária, é extrema, em virtude de que o nosso sistema prisional brasileiro é composto pela maioria de detentos de baixo poder aquisitivo e que tendem a recorrer ao benefício da Justiça Gratuita. Onde esse sistema prisional brasileiro em muito tem contribuído para esta triste realidade que assola o nosso país, chegando até mesmo alguns presídios serem comparados a grandes "lixões humanos", capazes de suportar as piores mazelas que possamos imaginar.

Ademais, serão demonstrados os principais problemas enfrentados pela instituição da Defensoria Pública, ressaltando a questão da grande demanda carcerária, que vão em busca do seu acesso para se conseguir o acesso a justiça, em razão da falta de verbas, de estrutura, do reduzido número de Defensores Públicos e entre outras situações absurdas que os presidiários acabam arcando.

Será respaldado ainda, os principais problemas que envolvem o sistema carcerário brasileiro e um conjunto de possíveis soluções para o angustiante dilema penitenciário do País, por conseguinte, serão consagrados no presente trabalho de pesquisa, no afã de atenuar suas aflições, num sistema que não tem contribuído para a recuperação daqueles que cometem ilícitos penais, no momento em que os órgãos responsáveis pela execução penal teimam em não

aplicar a atual Lei de Execução Penal e em oferecer aos infratores da Lei Penal as mínimas condições materiais e humanas no sentido de readaptá-los a sociedade, de onde vieram.¹ Será abordado soluções que visam a prosperidade de uma assistência jurídica gratuita justa e beneficente para todos aqueles que dela necessitam, visto que tratam-se de grandes problemas aos quais os presidiários enfrentam em decorrência desta deficiência de defensores públicos e mostrar de fato a mínima intervenção do estado perante o Sistema prisional brasileiro.

Em contrapartida restará evidenciar as providências decorrentes de políticas públicas que poderiam ser adotadas para que suprissem ou minimizassem esses problemas enfrentados pela população hipossuficiente. E mostrar de fato que, tal deficiência decorrente deste órgão público não decorre da ineficiência da Defensoria Pública e sim da Deficiência desta, visto que faltam investimentos por parte do estado para que deem maior credibilidade a esta acessibilidade jurídica gratuita.

¹ NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005. p. 20.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO

2.1 A realidade das prisões brasileiras

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro (Decreto-lei 3.914/41) faz a seguinte definição de crime: "Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativas ou cumulativamente".²

Conseqüentemente, a pena é o resultado natural imposto pelo estado quando alguém pratica uma infração penal. Ou seja, quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se dessa forma a possibilidade para o Estado fazer valer o seu *ius puniendi*.³ Contudo, diversas são as penas as quais os detentos são postos a cumprir em detrimento de uma violação no âmbito social, sofrendo desta forma as diversas conseqüências estruturadas no sistema penitenciário brasileiro.

Em uma pesquisa elaborada por um professor chamado; Roberto da Silva, foram identificados dados alarmantes que de certa forma traduz a realidade das prisões brasileiras. Dados estes que indicam que as maiores partes dos presos brasileiros são originários de famílias desestruturadas, não tendo estudo, acarretando conquanto, o alto índice de detentos que não possuem advogados particulares para sua defesa, justamente por serem de baixa renda e por isso não tem condição de arcar com um jurista para sua defesa. E para piorar a situação carcerária, grande parte são condenados a cumprir suas penas em regime fechado, momento este que requer uma grande demanda de defensores para os milhares de detentos que ali estão.

Conseqüentemente, por tratar-se de um sistema carcerário superlotado, torna-se desestruturado e de difícil resolução de seus conflitos para com os presos. Somado a todos os fatores antes expostos, vem-se à tona a situação econômica em que o Brasil se encontra, juntamente com a falta de recursos

² BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.33.

³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.461.

financeiros que os detentos apresentam. Situação esta, que conseqüentemente, mostra o quão enorme se torna a demanda para a Defensoria Pública, que passa a não se dar conta do grande número de processos.

Segundo pesquisas, relata-se que os maiores problemas das prisões brasileiras são; Presos definitivos em estabelecimentos destinados a presos provisórios; Presos de regimes distintos submetidos ao mesmo tratamento; Ausência de condições para o trabalho; Inexistência de estabelecimentos prisionais de característica industrial; Insuficiência de colônias agrícolas; Corrupção e Ausência de classificação, Individualização e Assistência efetiva. Chegando-se a questão crucial: A superlotação Carcerária.

Trata-se de uma verdadeira desordem do governo, que impõe a ordem do "Prender mais", mas, nos vem a pergunta, "se o objetivo é prender mais, o que fazer com os presos então? ". É uma pergunta simples de fazer e extremamente complexa de responder e principalmente, solucionar. Prender para ressocializar? E desde quando será possível a diminuição da criminalidade, já que o próprio sistema penal alimenta determinada cultura de violência? O fato é que esta violência dentro das prisões já se transformou numa verdadeira violência estatizada.

As prisões brasileiras são cenários constante de violação aos direitos humanos. Afinal de contas, diversos são os problemas enfrentados pela população carcerária, problemas estes que são mostrados frequentemente em noticiários de televisões, um verdadeiro Caos carcerário. Um lugar onde deveria servir como forma de ressocialização humana, serve de fato como uma universidade para o crime. Universidade que abriga todos os tipos de presidiários, sejam eles provisórios ou não. Universidade esta que, não faz seleção, nem distinção entre um crime mais simples, fútil contra um crime mais grave e complexo.

A situação é que, os detentos acabam se misturando de uma forma que passam a ser tratada da mesma forma, a forma da tortura, da punição severa, onde muitas vezes trata-se apenas de uma punição simples para a sua resolução. O notável professor e penalista, Heleno Fragoso, menciona que; "O problema da prisão é a própria prisão", e é justamente isso que ocorre, o problema da prisão e de todos os malefícios e problemas carcerários encontra-se dentro deste próprio estabelecimento, que ao invés de amenizar situações complexas, acabam por complicar ainda mais as dificuldades enfrentadas pelos carcerários.

O Brasil está torturando presos nas penitenciárias, aniquilando qualquer possibilidade que venham a se recuperar, ao mesmo tempo em que acaba desperdiçando dinheiro com problemas criados de certa forma pelas próprias políticas públicas, ou melhor, dizendo, pela ineficiência de determinadas políticas públicas. Os gastos com detentos são exorbitantes, gastos estes que poderiam ser revertidos em investimentos para com a saúde e educação de um país tão pobre e tão miserável nesse aspecto.

A situação é bem mais complexa ao que parece pois, quanto mais cresce o número de detentos, mais cresce os gastos e menos recursos financeiros entra para o sistema carcerário, então o que de fato ocorre é que, o que teria que ser investido somente com um preso, acaba servindo para 3, 4, 5 ou até 10 detentos que ali estão. Posto isto, vem-se a enorme quantidade de presidiários e a superlotação nas cadeias, delegacias e penitenciárias, trazendo consigo umas das piores catástrofes humanas.

O lugar onde deveria servir de Remédio para a ressocialização do preso, serve como doença contagiosa para a proliferação do crime. Visto que, a maioria dos que cumprem a pena de prisão, voltam a cometer novos delitos. Dando assim credibilidade de que a pena privativa de liberdade não se revela eficaz para com o sistema carcerário.

2.2 A tortura e os maus tratos

Quanto à questão da tortura e dos maus tratos em relação aos presos; Tortura significa qualquer ato pelo qual a dor ou o sofrimento grave, quer físico, quer mental, é deliberadamente imposto a uma pessoa.

Para Heleno Fragoso, consiste na imposição de suplícios ou tormentos que obriguem a vítima a sofrer desnecessariamente. Os maiores exemplos de tortura são a lavagem cerebral, a privação do sono, a imposição do silêncio, entre outras formas de agir. Percebe-se que a tortura é algo que perdura desde a antiguidade na história do Brasil.

Antes de tudo, adveio também devido a escravidão que conferindo aos senhores a propriedade do corpo dos seus cativos, facultava-lhes o direito de castigá-los. Costumeiramente, o suplício de escravos funcionava como punição, espécie de castigo que se aplicava ao escravo infrator. Era frequente a violência física entre estes, simplesmente impostas quando os subordinados contrariavam

os interesses dos seus donos.

A Constituição Brasileira de 1988 (art. 5º, XLIII)⁴, consagra que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, por eles respondendo os mandantes, executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Essa lei foi criada com a finalidade de evitar tantos males sociais que são causados pela tortura física e mental.

Por conseguinte, diante de tais jurisprudências e legislação expressa, percebe-se que de fato o próprio sistema carcerário contraria as normas da própria legislação vigente. Visto que, a tortura no Brasil é um crime vastamente praticado por agentes públicos, onde, as duas maiores motivações para os crimes de tortura, são a obtenção de confissão (38%) e maus-tratos ao encarcerado (23%), enquanto 51% das pessoas que sofreram esse tipo de agressão eram suspeitos de crime e 41% eram presos. Determinadas conclusões foram constatadas no relatório da Campanha Nacional Permanente de Combate à tortura e à impunidade, que foi divulgado em 20/11/2003, em Brasília, no auditório da Procuradoria Geral da República.

Diante de toda essa situação explanada e vivenciada na realidade do sistema prisional brasileiro, é difícil os verdadeiros torturadores serem processados e condenados, caso comprovadas a autoria e materialidade. Porém, enquanto não houver uma brusca mudança no modelo de investigação criminal adotado no Brasil e no seu Processo Penal, as dificuldades para se atingir os objetivos sociais, estarão presentes.

Os maus tratos praticados contra detentos, no Brasil, são fatos corriqueiros, quase sempre não investigados e quando isso ocorre, as provas são falhas, resultando em constantes absolvições de acusados pelos juízes. Preocupados então com os índices de tortura nos presídios, organizações não governamentais resolveram criar o Comitê Interestadual Contra a Tortura. Com isto, um dado vem chamando a atenção dos participantes do Comitê, visto que, a maioria das torturas é realizada por agentes penitenciários, onde o instrumento mais utilizado é o revólver, de conformidade com as denúncias dos próprios detentos.⁵

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

⁵ NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005. p. 205.

2.3 As Fugas

Costumeiramente acontecem fugas nos estabelecimentos prisionais brasileiros, visto que estas quase não são noticiadas pela imprensa, uma vez que se tornaram rotineiras. Nas prisões destinadas aos presos em regime semiaberto, onde o detento pode e deve exercer uma atividade durante o dia e dormir na penitenciária, é muito mais comum às fugas, se bem que muitos detentos escapam, também, do regime fechado, e até de penitenciárias de segurança máxima.

Há também fugas, geralmente com a participação de agentes de segurança corruptos, onde apresentam-se de forma constante no Sistema Penitenciário Brasileiro, fato que transforma a sociedade, que exige o fiel cumprimento da pena, por parte do infrator da Lei Penal. As sindicâncias internas instauradas pelos administradores das nossas prisões, além de não levarem suas conclusões à opinião pública, quase nada apuram. Sempre falta autoria, isto porque são elaboradas pelos próprios agentes que controlam nossas prisões.

Muitos presos, em regime fechado, saem das prisões, principalmente nos finais de semana, para passear, visitar parentes e entretenimentos, porque gozam de amizades com agentes penitenciários e até com o próprio diretor da prisão, sem ordem judicial e sem qualquer escolta, como se nunca tivessem cometido um delito. Saem e retornam à prisão, como se nada de mais houvesse acontecido. São os denominados “fugitivos temporários”.⁶

2.4 As Rebeliões

Superlotação, deficiência no serviço de alimentação, falta de assistência jurídica, precariedade na infraestrutura e os maus-tratos praticados aos detentos brasileiros são as principais causas das rebeliões que ocorrem constantemente nos presídios do país. O controle efetivo das prisões, acaba sendo realizado por uma autoridade paralela, formada por grupos organizados de presos, vez que há uma certa omissão das autoridades públicas, que deveriam ter o controle absoluto das unidades prisionais.

Na realidade toda dinâmica interna é comandada pelos presos. São os

⁶ NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005. p. 206.

próprios reclusos que lideram os grandes pavilhões (chamados; chaveiros), administram a cozinha, a limpeza das celas e do próprio presídio, e muitos deles até administram departamentos prisionais, como o setor de informática, penal e de segurança interna, papel que deveria ser exclusivo do Estado⁷.

Inúmeras rebeliões ocorrem como forma de reivindicação de direitos dos mesmos, trata-se, pois, de movimentos reivindicatórios externados através de rebeliões conturbadas, com a finalidade de subverter a ordem ou a disciplina.

2.5 Funções da Pena

O Direito de Punir traduz a reafirmação dos valores fundamentais em torno dos quais se organiza a convivência social. Valores estes que acabam sendo desprezados por violadores de lei, que ignoram os valores e os direitos inerentes ao homem. O Direito de Punir deve ser exercido nos limites da Lei e na proporcionalidade do fato, funcionando como uma superação da vingança privada.

Por isso, é preciso concatenar ideias, relação dos fatos juntamente entre o crime e a pena, e observar detalhadamente a proporção entre a causa e a consequência de ambas as condutas, visto que, punir brandamente acaba gerando a sensação de que a justiça existe apenas como farsa, e punindo severamente acaba trazendo repúdio de que a lei só serve para retirar direitos e deveres inerentes ao homem, visto que a própria legislação acaba ferindo os principais basilares do seu texto legal.

A pena é a forma pelo qual o estado se manifesta como forma de retribuição daquilo que foi violado e transgredido através do não cumprimento da ordem jurídica por ele adotada.

Essa retribuição comporta inúmeros direitos e tutelas ao réu, visto que na própria legislação, através de artigos expressos, princípios constitucionais, dentre outros inúmeros métodos legais, os mesmos explicitam de forma extremamente prolixa a vastidão de direitos aos quais os infratores estão submetidos. Merece o digno respaldo, a teoria do Maggiore, em sua Teoria da retribuição, a qual não deixa de tutelar o réu, infligindo-lhe uma pena proporcional ao mal causado. Logo, a pena não pode superar o mal.

Determinada teoria se define como meio de retribuição do estado para que a pena seja capaz de retribuir ao condenado o mal por ele praticado. Em

⁷ NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005. p. 241.

contrapartida, a pena retributiva, pena legal, deriva do princípio *nulla poena sine lege*. Visto que, não se concebe a pena legal e retributiva fora do conceito de legalidade.

O Princípio da Legalidade associa-se a ideia de liberdade, haja visto que o cidadão poderá fazer tudo aquilo que não for vetado pela lei, como ideia de prevenção genérica, criando contra estímulos que se opõem à conduta delituosa. De tal forma, torna-se válido conceber a pena retributiva sob um aspecto dialético, como Hegel o fez. É ela a negação de uma negação. Isto porque, como o direito nega o direito, a pena enquanto nega o delito, reafirma o direito.

A pena trata-se então de um conceito ético, como ensina Bettiol, visto que a pena não pode prescindir do juízo de reprovação ao agente. Não serão admitidas penas corporais, como fustigações e mutilações. A pena que atua somente sobre a parte física do homem não é retributiva, limitando-se a degradá-lo e a aviltá-lo. Não poderá ela contrariar sentimentos humanitários, devendo visar a reeducação do condenado.

A pena, portanto, embora seja retributiva, tem de ser também proporcional ao fato cometido e acima de tudo humana. Visto que, nenhuma pena poderá passar do condenado, assim legitima um dos princípios basilares da constituição.

A grande função da pena é a intimidação que ela proporciona, funciona como forma de obstáculo, castigo e sanção para aqueles que cometem delitos e desviam da regra padrão. A pena tem o objetivo de prevenir a prática delitiva, impedir que o agente da prática delitiva se sinta desencorajado diante de determinada situação, antes mesmo de tomar a atitude delituosa.

O arrependimento só é gerado quando há uma aplicação de pena proporcional ao ato cometido, e são esses princípios os basilares do sistema legal. A pena retributiva justa, que venha a ser aplicada ao transgressor da lei, reforça a atividade do estado. Nada mais justo que sofrer a sanção da mesma forma que este causou. Tornando-se desde então uma grande eficiência mediante a execução da pena para com os agentes delituosos.

Como forma de assegurar a intimidação e conseqüentemente a diminuição de práticas delituosas, o direito penal deverá garantir a execução mediante inúmeros atributos que tornem eficazes a execução das penas. Servindo-se de presídios com segurança máxima e diversos outros fatores que causem intimidação aos delituosos. Contudo, o aplicador da lei deve utilizar a prisão como última alternativa para com determinados infratores, visto que diversas são as

penas alternativas às quais podem ser atribuídas aos inúmeros casos.

Torna-se de certa forma inviável prender um infrator por um ato tão fútil, jogando o mesmo num arcabouço repleto de infratores altamente perigosos, como nos presídios, gerando superlotações carcerárias e inúmeros outros malefícios causados pela ineficiência da execução penal. Contudo é preciso garantir a eficiência da execução penal, como forma de preservar o caráter intimidativo que a pena representa para o sistema penal, atribuindo aos infratores que incorrem nas ações delituosas.

Todo homem deve saber no fundo do seu coração o que é certo e o que é errado. Quando não consegue ouvir seu coração, deve ser alertado pelo rumor social difuso. E quando finge não ouvir a voz admoestadora da sociedade, deve ser constrangido a fazer o que lhe determinam os gritos da lei.⁸

A situação é que, "em qualquer sociedade algumas pessoas somente obedecerão às leis sob a ameaça de coerção e punição."⁹

De fato, as pessoas só seguem o padrão porque sabem que se desviarem, estarão propícias a arcarem com as múltiplas consequências. Por isso, as penas se tornam como espécie de remédio para uma doença tão alastrada como o crime que está presente em todos os lugares do mundo.

2.6 O Trabalho do Preso

O sistema prisional adota o emprego de técnicas e estratégias de gestão para redução de gastos no sistema carcerário, a partir do momento em que os próprios detentos trabalham nas penitenciárias como forma de "ressocializar" os presos através do trabalho. É um sistema incrível, visto que, a penitenciária de certa forma, é administrada pelos próprios presidiários.

Segundo estudos e relatos cotidianos no sistema prisional, a prisão é tida como um espaço de tratamento para determinados desviadores da lei, o tempo funciona como o momento para o arrependimento e o trabalho é visto como o remédio para o crime.

Desde a instituição da pena de privação de liberdade, o tempo já era concebido como elemento de proporcionalidade entre o crime e o castigo, logo,

⁸ OLIVA, Alberto. *Apud* DIP, Ricardo; MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. **Crime e Castigo**. Campinas: Millennium, 2002. pp. 17-20.

⁹ SILBERMAN, Charles. *Apud* DIP, Ricardo; MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. **Crime e Castigo**. Campinas: Millennium, 2002. pp. 17-20.

quanto mais grave fosse o erro, maior o tempo de duração da pena. Juridicamente, a pena corresponde a um lapso temporal determinado, visto que até a modernidade, a pena corresponde a intensidade da lesão provocada mediante a gravidade da ação criminosa.

Segundo estudos realizados pelo pesquisador/ autor Robson Augusto Mata de Carvalho, o mesmo relata experiências vivenciadas por este no interior da prisão durante pesquisas no sistema carcerário, onde fala que o tempo se apresenta como uma categoria cotidiana muito importante, uma vez que os próprios presos apresentam formulações a respeito do tempo que passam na prisão, como: “tempo perdido”, “tempo morto”, matar o tempo”, entre outros termos.

Diante de um lapso temporal tão “doentio”, as táticas do trabalho dentro dos sistemas prisionais servem de certa forma como uma maneira de temporalização e capitalização do tempo, visto que o trabalho garante vantagens que acabam minimizando o sofrimento do apenado e associando-o a ideia de “recuperação” em relação ao mundo do crime. O trabalho acaba levando o preso a um cotidiano mais próximo da realidade vivida fora das prisões.

Quem trabalha passa a ser observado com suspeição, e muitas vezes pressionados pelos presos que não trabalham. Por sua maior mobilidade espacial e, conseqüentemente, pelo acesso a informações administrativas e a instrumentos e produtos (facas, tesouras, arroz, café entre outros), os presos trabalhadores são observados como uma “ameaça” e/ou um “adianto”, visto que, tanto podem delatar planos de fugas e rebeliões, como podem favorecer as necessidades e interesses de outros da população prisional. Na penitenciária, não existe trabalho para todos, logo, a falta de oportunidade torna o trabalho um privilégio.

O tempo não é inato ao homem, destaca ainda que existe uma correlação entre os fins utilitários do tempo, como critério de medida, e as dinâmicas sociais e econômicas das sociedades modernas e capitalistas. A partir dessa perspectiva, é possível fazer algumas relações entre o tempo objetivo (quantitativo e físico) e o tempo vivido (qualitativo e psicológico). Se do ponto de vista do ordenamento jurídico a pena de prisão significa uma quantidade de tempo de privação da liberdade (passível de ser objetivamente medida), do ponto de vista subjetivo, de quem terá que cumprir a pena de prisão, o tempo assume uma dimensão que vai além do caráter objetivo de medida, consistindo numa experiência social, uma temporalização, no sentido atribuído por Bourdieu.

Para Bourdieu, a experiência do tempo se constitui na relação entre o habitatus e o mundo social, entre as disposições de ser e de agir e as regularidades de um campo social. Em outros termos, ela se desenvolve entre as expectativas ou as esperanças constitutivas de uma *illusio*, como investimento num jogo social, e as tendências existentes nesse jogo, as possibilidades de ocupação que oferecem tais expectativas, “ou melhor, a estrutura das esperanças matemáticas, *lusiones*, característica do jogo considerado”.

O adiantamento prático de um porvir inserido no presente imediato – protensão, pré-ocupação – é a maneira mais comum de experiência temporal, “experiência paradoxal”, como aquela da evidência do mundo familiar, visto que o tempo não se presta aí a ser sentido e acaba passando então, de algum modo, despercebido (quando se fica demasiadamente absorvido por uma ocupação, costuma-se dizer: ‘não vi o tempo passar’).

A partir disso, cogita-se que na prisão existe uma significativa sensação do tempo, que se expressa de maneira aflitiva nas ações sociais dos indivíduos encarcerados, que buscam várias estratégias de apropriação e redução do tempo de cumprimento da pena por meio da ocupação em atividades, como o trabalho, por exemplo,¹⁰ trata-se então de um verdadeiro confronto entre o tempo objetivo, juridicamente dito, do tempo de pena na prisão, entre o tempo subjetivo, ou seja, aquele que podemos dizer que é o sentido pelo preso, o vivenciado pelo mesmo, o tempo da experiência social que os mesmos vivenciam durante toda sua execução penal.

2.7 A Violência na Prisão

Devido a superlotação carcerária do país, constantes são as rebeliões registradas nos presídios, rebeliões estas que ensejam mortes de inúmeros detentos que ali estão, como também acabam atingindo muitas vezes os próprios agentes que ali se encontram. Depois da morte de cada um desses presos, a Secretaria de administração penitenciária anuncia que instaurou procedimento administrativo para apurar as mortes, mas infelizmente, nenhum resultado das investigações é divulgado, chegando-se a conclusão de que, ninguém sabe dizer se realmente as mortes foram ou não apuradas.

¹⁰ CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano Encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como prêmio**. São Paulo: Modelo, 2011. pp.71-77.

O Brasil é o país que apresenta os maiores índices de violência do mundo. Os alarmantes índices de criminalidade no Brasil tornaram-se assustadores e praticamente sem solução imediata. O crime tem se proliferado de uma forma tão rápida, que os cidadãos estão presos em suas residências e os bandidos estão soltos.

Para o antropólogo Roberto Kant, professor da Universidade Federal Fluminense, a violência surge da inadequação dos mecanismos institucionais de solução de conflitos.

Afirma Kant, que:

Se vivemos numa sociedade democrática e todos têm direitos, os conflitos são inevitáveis. A ordem social, portanto, deve nascer da negociação desses conflitos. O problema é que a sociedade brasileira é monárquica e aristocrata e nossa cultura jurídica odeia o conflito.

Para ele, existem dois modelos estratégicos de administração dos conflitos no Brasil: o de matriz militar, que elimina ou concilia o conflito, e o de matriz jurídica, que é punitiva. Como nenhuma dessas estratégias é preventiva – posto apenas repressiva – os conflitos não têm para onde ir ou são tratados de forma inadequada. “Hoje se condena o bandido, mas é preciso lembrar que esse homem não é um Extra terrestre, um ser que surgiu ao acaso. O homem precisa aprender tudo. Ele nasce sem saber absolutamente nada. A sociedade não pode esperar que um indivíduo que não foi para a escola, e que socializado sob o estigma da violência, se transforme em um cidadão de um dia para o outro”, completa o antropólogo.

De fato, a solução para a violência não será possível diante de toda situação ao qual o sistema carcerário se encontra, sem haver reformulação alguma, a solução para a violência dentro dos cárceres privados não é fácil de identificar diante de todos os problemas existentes neste mundo carcerário. Visto que é impossível curar uma ferida, se tocada e infeccionada todo tempo. É preciso uma reformulação dos presídios e de fato uma mudança drástica que vá mudando aos poucos as políticas carcerárias.

Neste prisma, a crise da violência é um aglomerado de valores que se espalha por todos os instrumentos de manutenção da democracia, e somente o Poder Judiciário oferece esperança para uma mudança, ademais se trata de uma instância que se afirma pelo saber, pela reflexão, apesar da sua defasagem em relação aos costumes da sociedade. Existem várias propostas para a solução do

problema da violência, como a unificação das polícias e a criação dos juízos de Instrução, mas acredito que antes de mudar, é preciso promover uma ampla discussão sobre a violência e avaliar os sistemas que já existem. Não há sentido em propor um novo sistema, sem saber o que está errado no antigo”¹¹.

O IBGE, por sua vez, analisando a situação da violência no Brasil, informa que a partir dos anos 80, cresceu o peso das causas externas nas mortes por idade, afetando principalmente crianças e adolescentes do sexo masculino.

A violência desenfreada contra os presos brasileiros encontra embasamento no relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsável pelo monitoramento da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em uma das muitas denúncias veiculadas no relatório, está a assertiva de que “existe uma grande distância entre a estrutura das disposições constitucionais e das instituições legais, criadas para defender os direitos humanos, a persistente violência e a falta de garantias práticas, que assolam alguns âmbitos sociais e geográficos.

Estas são resultado da impunidade institucionalizada de funcionários policiais, por seus próprios abusos, ou de grupos de delinquentes protegidos pela polícia ou inoperância do sistema judicial.¹²

A sociedade brasileira vive um extremo paradoxo, momento este em que de um lado encontra-se o avanço aceleradíssimo da violência, em que a própria sociedade clama pelo aumento da pena aos cometedores de tais delitos e de outro lado, observa-se a superlotação prisional e as nefastas mazelas carcerárias.

2.8 Direitos Humanos

Direitos humanos são os direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos. Seu conceito também está ligado com a ideia de liberdade de pensamento, de expressão e a igualdade perante a lei. A ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é respeitada mundialmente.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, declara em seu artigo primeiro, que todos os homens “são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Já foi visto à luz de

¹¹ NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005. pp. 158-159.

¹² NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005. p. 168.

documento histórico dos Direitos Humanos, que ninguém é homem de bem, se não observa sincera e religiosamente as leis, e aquele que viola abertamente as leis declara-se em estado de guerra contra a sociedade¹³.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares da Constituição Federal. Mas, diante de tudo isto, como garantir e como respeitar os direitos dos detentos? Frente a tantos problemas, realmente, é algo difícil de lidar. Diante de tanta violência, a solução de início seria de fato os presídios, mas como garantir uma ressocialização num lugar tão degradante e desumano como os cárceres atuais? A questão é simples.

Faltam verbas, falta investimento, faltam presídios, falta à imposição do estado frente a um progresso prisional. Mas, como garantir direitos humanos a uma classe tão menosprezada? É difícil toda a situação, visto que, cada vez mais a sociedade carcerária cresce e menos presídios são construídos. Conseqüentemente, gerando a "Superlotação" dentro dos estabelecimentos que seriam tidos como propícios para punição e ressocialização do detento. Chega-se ao consenso de que de fato, o próprio sistema judicial contraria suas normas e seus princípios estabelecidos na Constituição Federal. Onde a própria Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88, estabelece que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Ademais, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. Situações estas que não são executadas no âmbito jurídico.

No Brasil, a situação do sistema carcerário é tão precária que no Estado do Espírito Santo chegaram a ser utilizados contêineres como celas, tendo em vista a superpopulação do presídio. Tal fato ocorreu no município de Serra, Região Metropolitana de Vitória. A unidade prisional tinha capacidade para abrigar 144 presos, mas encontrava-se com 306 presos. Sem dúvida, os direitos e garantias individuais que o preso possui não foram respeitados. Dessa forma, os presos são literalmente tratados como objetos imprestáveis que jogamos em depósitos, isto é, em contêineres. Afinal, para parte de uma sociedade alienada, o preso não passa de "lixo humano"¹⁴.

¹³ DIP, Ricardo; MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. **Crime e Castigo**. Campinas: Millennium, 2002. p. 17.

¹⁴ **SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO A INEFICIÊNCIA AS MAZELAS**. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>. Acesso em 20/09/2015.

O abandono do preso após a condenação é gritante, seja por parte do estado, do advogado privado, do defensor público ou dos demais operadores do direito. Muitos batalham e lutam com unhas e dentes até a sentença final da acusação ou absolvição, quando chega à sentença final da acusação, os operadores explodem e muitas vezes passam após a decisão da sentença, ver o fato como algo conformado, que agora é só esperar o cumprimento da pena e ponto final. Neste momento deve-se avocar suas próprias omissões tanto do estado, quanto do Ministério Público, delegado e principalmente do advogado, que deve cumprir seu papel de acordo com os ditames da dignidade humana, ressaltando a importância do seu trabalho na administração da justiça.

A situação atual do sistema penitenciário brasileiro afirma que as rebeliões e fugas de presos as quais assistimos diariamente são uma resposta e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente. Além da violação de direitos dentro do cárcere, chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão. Concluindo que a principal solução para o problema da reincidência é o efetivo apoio ao egresso, pois, ao permanecer a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã¹⁵.

2.9 Desrespeito ao Preso

De acordo com a Constituição Brasileira de 1988, ao preso são asseguradas a integridade física e moral, individualização e cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. A realidade prisional brasileira, porém, é completamente diferente. Começa pela sua superlotação carcerária, a primeira afronta aos direitos e garantias individuais do detento; depois os presos não são tratados como pessoas humanas, uma vez que a desumanização das prisões é um fato notório e indiscutível.

Em todos os estabelecimentos prisionais do país, sabe-se, existe um

¹⁵ **ADVOGADOS, LEIS E JURISPRUDÊNCIA.** Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-3.asp>. Acesso em 21/09/2015.

Código de ética ditado pela própria população carcerária. Dentro das prisões, destacam-se os detentos que assumem uma posição de líderes, e que essas lideranças quase sempre são atribuídas aos grandes assaltantes de bancos, que exercem uma função fiscalizadora, capaz de impor ordens aos demais detentos. São vistos como os chefões, os mais poderosos no mundo criminal, tornando-se assim verdadeiros líderes. Deste conjunto de ideias formado por líderes e liderados, acabam surgindo grandes facções, que comumente idealizam motins e rebeliões, geralmente na expectativa de augurar a liberdade ou com a missão precípua de simplesmente dizer as autoridades públicas: “nós estamos aqui”¹⁶.

2.10 Irrecuperabilidade em nosso Sistema Prisional

Diante de todos os problemas enfrentados pelas prisões brasileiras, efetivamente conclui-se o seguinte raciocínio; Prisão não ressocializa; malgrado isso, há casos nos quais a segregação se impõe à falta de melhor solução; ou seja, não é que a prisão seja um instituto ressocializador capaz de mudar literalmente preceitos e valores de determinados violadores de lei, causadores de insegurança social e tragédias humanas, mas sim, o sistema carcerário serve como forma de segregar, separar, a classe marginalizada da classe cidadã, fazendo com que os cidadãos se sintam mais seguros no momento em que os infratores não estarão mais no mesmo meio os quais os mesmos convivam ou frequentem. Estes infratores marginalizados estarão em um lugar propício distante do meio social.

A ressocialização tem o objetivo declarado de evitar que o apenado volte a delinquir. Essa segregação funciona como uma ideia de se pretender reintegrar alguém a sociedade, afastando-a dela.¹⁷

De acordo com demonstrações gráficas oferecidas através de noticiários, jurisprudências e inúmeras outras fontes, observa-se que a Pena de prisão perpetrada faz com que infratores convivam numa situação carcerária literalmente insatisfatória, visto que, os diversos problemas sociais e desumanos que existem dentro dos presídios acabam gerando uma impossível ressocialização. Já que o meio em que os carcerários vão habitar, passa a refletir o quanto a vida é

¹⁶ NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005. p. 176.

¹⁷ DIP, Ricardo; MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. **Crime e Castigo**. Campinas: Millennium, 2002. p. 99.

desumana e cruel para com os mesmos. Criando muitas vezes um sentimento de raiva, rancor e sentimento de vingança para com a sociedade em geral.

O autor Volney Corrêa Leite de Moraes Jr. em sua obra *Crime e Castigo*, compara o Sistema Prisional Brasileiro a um autêntico pastel de feira: é grande e parece suculento, mas, a primeira mordida, revela não conter mais que um bafo quente e um nadinha de carne sebácea;

O cárcere deve de fato ser aplicado para casos em que não houver, no momento, outra solução. Essa ressocialização depende quase que exclusivamente não só do estado, mas principalmente na sociedade, é preciso uma reeducação também no meio social. Para que quando o preso volte para o meio social, a sociedade não o trate de forma desigual, visto que tal tratamento acaba gerando o revanchismo por partes daqueles ex-carcerários, contribuindo de certa forma para sua reincidência no âmbito criminalista de condutas delituosas. Visto que, a sociedade se comportando de tal modo, acaba transformando o criminoso numa mera vítima da sociedade¹⁸.

¹⁸ DIP, Ricardo; MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. *Apud. Crime e Castigo*. Campinas: Millennium, 2002. p. 109.

3 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DA JUSTIÇA GRATUITA

3.1 Origem e Criação da Assistência Judiciária e da Defensoria Pública

A assistência judiciária brasileira iniciou-se com o advento da Constituição de 1934. O item 32 do art. 113 expressava legalmente que: “*A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos*”.

Este dispositivo constitucional aborda a obrigação de criar o serviço de assistência judiciária apenas a União e aos Estados. Esta constituição também apontava a necessidade de criação de “órgãos especiais” para que a assistência judiciária fosse prestada de forma especializada.¹⁹

No decorrer das inúmeras constituições as quais o Brasil se submeteu, a Lei 1.060/50, de 05 de fevereiro de 1950, merece respaldo. Visto que, houve a efetiva implantação do sistema de assistência judicial (assistência judiciária e justiça gratuita). O art. 1º desta mencionada lei define o que seja a assistência judiciária, o serviço prestado pelo Estado, quando proclama que: “os poderes públicos federais e estaduais, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”. Concluindo de fato que a assistência judiciária é função do Poder Público, por este devendo ser prestado os municípios e a OAB são colaboradores eventuais da assistência.

No que se refere a isenção de custas, emolumentos, taxas e outros serviços apresentados no artigo de tal constituição, vale ressaltar que tais benefícios se referem à justiça gratuita, e não propriamente a assistência judiciária.²⁰

Na Constituição Federal, houve a previsão, da assistência judiciária a qual operou de forma rigorosa, prevendo em seu artigo 5º, inciso. LXXIV que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

¹⁹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014. p. 19.

²⁰ Idem, p. 22.

O diferencial desta constituição, foi que a assistência passou a ser completa, ou seja, integral. Sucedendo antes, durante e depois do processo judicial; e até mesmo independentemente dele. Desde que haja necessidade de auxílio no campo jurídico (judicial ou extrajudicial), a assistência estará presente. Outra importante inovação da Constituição de 1988 foi a criação do órgão da Defensoria Pública, erigida como função essencial à jurisdição, *verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial á função jurisdicional do Estado, imcubindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.²¹

Até 1988, as Constituições se pautavam expressamente à atividade (assistência judiciária), mas não ao órgão que deveria prestá-la, acabando desta forma, acarretando a inoperância e a ineficiência do serviço. Com isto, o legislador de 1988 definiu que a assistência jurídica deveria ser prestada por uma instituição independente, designada posteriormente com o termo Defensoria pública.

A atual constituição estabeleceu a concretude de uma instituição voltada especificamente para prestar assistência jurídica aos necessitados, passando desta forma, o serviço público a ser realizado por um corpo especializado de agentes, que possuem estrutura própria e se dedicam exclusivamente a esta missão.²²

3.2 Assistência Judiciária x Assistência Gratuita

O termo assistência judiciária é comumente empregado como sinônimo da expressão assistência gratuita, ou seja, embora a assistência judiciária se refira a

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

²² LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014. p. 24.

uma atividade, ela muitas vezes é utilizada como sendo o órgão responsável por prestar o serviço público.²³

3.2.1 Assistência Judiciária

Se refere a uma atividade, esta é utilizada como sinônimo de justiça gratuita, ou seja, como “órgão estatal” que tem a incumbência de prestar esta atividade. O termo assistência judiciária, seria o nome mais amplo, genérico, o qual poderia ser utilizado como “justiça gratuita”.

Seria desta forma, o órgão responsável por prestar o serviço público. No âmbito jurídico, o termo assistência judiciária e justiça gratuita são utilizados como se fossem sinônimos, em virtude disso, ambos os termos são utilizados com frequência como se apresentassem o mesmo significado.²⁴

A assistência judiciária é o ato de assistir alguém judicialmente. Consiste no auxílio jurídico prestado a determinada pessoa na esfera judicial. Toda ação que exprima a atividade de amparar alguém em uma relação jurídico-processual expressa uma ação de assistência judiciária. Esta assistência é uma relação que envolve 02 (duas) pessoas – o assistente e o assistido; onde o assistente; é quem presta a assistência, aquele que auxilia e socorre e já o assistido; é o destinatário do auxílio, aquele que é amparado e socorrido.

É o amparo judicial prestado por alguém (advogado, Defensoria Pública) a uma das partes do processo. Essa assistência pode ser classificada para os fins a que interessem este trabalho, de maneira remunerada/gratuita e/ou pública/privada. A forma remunerada se dá quando a parte contrata advogado particular e o remunera pelo serviço que lhe é prestado, já a forma gratuita se dá quando o advogado particular de forma caritativa (advocacia pro bono), dispensa desta forma os honorários advocatícios.²⁵

A assistência judiciária, quando prestada pelo estado, é exercida por intermédio da Defensoria Pública. Essa assistência quando privada, poderá ou não ser remunerada, enquanto que a assistência pública deverá ser obrigatoriamente gratuita, visto que esta assistência prestada pelo estado, exprime

²³ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014. p. 25.

²⁴ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014. pp. 25-26.

²⁵ Idem, p. 55.

a atividade prestada por órgão estatal, designado o órgão; Defensoria Pública. Onde a assistência judiciária prestada pelo estado é sinônima de Justiça Gratuita.²⁶

3.2.2. Assistência Judiciária Sinônimo de Órgão Estatal

Antes do advento da Constituição de 1988, os estados não eram obrigados a constituir um órgão específico voltado à tarefa de prestar assistência jurídica aos necessitados. As constituições anteriores apenas previam o serviço da assistência judiciária que os estados deveriam prestar, mas não chegavam ao ponto de tornar este benefício concreto. Nesta época, costumava-se identificar o órgão que realizava esta função, simplesmente como o órgão de Assistência Judiciária, onde, o termo seria utilizado como o próprio órgão responsável por prestar assistência (serviço judiciário) aos hipossuficientes.²⁷

O Cenário Anterior à Constituição de 1988 é bem elucidado por Luís Alberto Thompson Flores Lenz, secundado pelas lições de Pontes de Miranda:

Quem consegue identificar com extrema felicidade os contornos desses dois institutos é o imortal Pontes de Miranda, que, com a propriedade que lhe é habitual, assevera que justiça gratuita é o direito á dispensa provisória das despesas exercíveis em relação jurídica processual, perante o juiz que promove a prestação jurisdicional, enquanto aquela – assistência judiciária – é a organização estatal que tem por fim proporcionar aos carentes, ao lado da dispensa provisória das despesas, também a indicação de advogado para o processo.²⁸

O processualista gaúcho Araken de Assis assinala em sentido similar:

No assunto, impõe-se distinguir três institutos: primeiro, a assistência jurídica integral, acima referida, e que compreende consulta e a orientação extrajudiciais, representação em juízo e gratuidade do respectivo processo; em seguida, a assistência judiciária, ou seja, o 'serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o Poder Público'; e, finalmente, a gratuidade de justiça, 'a gratuidade todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e á defesa dos direitos do beneficiário em juízo', objeto da Lei 1.060, de 05.02.1950, sucessivamente alterada.²⁹

²⁶ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014. p. 56.

²⁷ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014. pp. 27-28.

²⁸ Idem, p. 28.

²⁹ Idem, p. 28.

A legislação recente ainda traz exemplos de utilização do termo assistência judiciária como sinônimo de órgão estatal, como é o caso da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.
O art. 56 da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais – também possui disposição que ilustra o que vem sendo dito:
Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Atualmente o termo “assistência judiciária”, é utilizado simplesmente como “Defensoria Pública”. Visto que o serviço de assistência judiciária era o órgão do Estado encarregado de exercer tal espécie de atividade, logo este órgão hoje em dia ganhou nome e é chamado de Defensoria Pública.³⁰

3.3 Novos conflitos conceituais: A Constituição de 1988, a Defensoria e a Assistência Jurídica.

A Constituição de 1988 positivou a Defensoria Pública no âmbito constitucional. Diferenciando o serviço da assistência jurídica do órgão responsável por sua prestação de serviços. Órgão este denominado; Defensoria Pública.

Antes da última constituição em vigor, não havia esta separação de termos, vez que, o termo assistência judiciária, representava ao mesmo tempo o serviço, o órgão que o prestava e o benefício processual (justiça gratuita). De acordo com a Lei 1060/50, permitia-se benefício processual da justiça gratuita a quem alegasse insuficiência financeira, porém, tal artigo fora revogado através do art. 5º, LXXIV, uma vez que este dispositivo passou a exigir a “comprovação de carência econômica”, ou seja, era necessário COMPROVAR a carência.³¹

Foi o que concluiu, por exemplo, o TJSP, que chegou a adotar esse posicionamento:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pedido formulado com base em simples afirmação da própria requerente de que é pessoa pobre na acepção legal do termo – Contudo, o Estado só prestará assistência jurídica integral e

³⁰ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014.p. 29.

³¹ Idem, p. 30.

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV do artigo 5º da CF) – Decisão mantida – Recurso não provido. A parte interessada na assistência judiciária, para obter esse favor legal deve instruir os autos com cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda, posto que esse documento contém informações que permitem se avaliar com mais segurança a sua real situação patrimonial e econômica.

O TJRS também trilhou a mesma interpretação definida anteriormente:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. A Lei 1.060/50, em seu art. 4º dispõe sobre a concessão do benefício da justiça gratuita a quem não possua condições de arcar com as despesas processuais. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXXIV, o qual condicionou a concessão do benefício a quem comprovar sua necessidade. Assim, diante da ausência de comprovação da alegada necessidade, inviável o deferimento do benefício pleiteado.
(AC 70022231419, Rel. Des. Nelson José Gonzaga, Décima Oitava Câmara Cível, julgado em 10/04/2008)³²

A assistência judiciária é uma expressão plurívoca, vez que, resulta na existência de três sentidos distintos; Assistência Judiciária como órgão estatal; Atualmente denominada como Defensoria Pública; Assistência Judiciária como espécie de Serviço Público e Assistência Judiciária como benefício de isenção de despesas processuais, ao invés de Justiça gratuita.

3.3.1 Justiça Gratuita

É a dispensa do pagamento adiantado das despesas processuais, em favor de quem não dispõe de recursos para custeá-los sem prejuízo do próprio sustento ou sustento de sua própria família, assim menciona o art. 2º, §único da Lei 1060/50. “É instituto tipicamente processual, pois é inerente ao processo judicial, uma vez que está dentro dele. Pois, não há justiça gratuita sem a existência de processo judicial”.³³

Trata-se de um mecanismo que propicia um maior acesso à justiça, onde autoriza que a parte hipossuficiente ajuíze demandas judiciais sem que tenha que arcar antecipadamente com as despesas a qual teria que pagar.³⁴

A gratuidade da justiça não ocorre somente por intermédio da Defensoria

³² LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014.p. 30.

³³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

³⁴ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014.p. 24.

Pública, vez que há outros inúmeros intermediários na vida forense, onde muitas vezes até mesmo advogados acabam patrocinando graciosamente os interesses de partes necessitadas, conseqüentemente oferecendo, em favor delas, o benefício da Justiça gratuita. Nesse aspecto há também situações de advogados particulares que, por razões humanitárias, auxiliam juridicamente os cidadãos necessitados, é o termo conhecido por (advocacia pro bono). Nesta situação, percebe-se desta forma que a atuação do advogado é independente da autorização estatal para que seja permitido postular em juízos direitos dos hipossuficientes, logo, sendo um advogado particular que esteja representando a parte, não será necessário demonstrar que não houve cobrança de honorários.

A Súmula 40 da Corte de Justiça do TJRJ está assim vazada:

Não é obrigatória a atuação da Defensoria Pública em favor do beneficiário da gratuidade de Justiça, facultada a escolha do advogado particular para representa-lo em Juízo, sem a obrigação de firmar declaração de que não cobra honorários.

O STJ, por sua vez, também destaca que o contrato de honorários não influi no pleito de concessão da gratuidade de justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE PLEITEIA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE SEU PRÓPRIO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. – Se o beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita opta por um determinado profissional em detrimento daqueles postos á sua disposição gratuitamente pelo Estado, deverá ele arcar com os ônus decorrentes desta escolha. – Esta solução busca harmonizar o direito de o advogado de receber o valor referente aos serviços prestados com a faculdade de o beneficiário, caso assim deseje, poder escolher aquele advogado que considera ideal para a defesa de seus interesses. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado na inicial. (REsp 965.350/RS, Rel. Min, Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008)

Já no aspecto doutrinário, os juristas Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira mencionam que:

Daí se vê que, em se tratando de institutos distintos, o deferimento de um deles não condiciona nem está condicionado ao deferimento do outro. Por exemplo: o fato de a parte não estar assistida por defensor público não a impede de pleitear e ter deferido o benefício da gratuidade. Por isso, a representação por advogado particular não pode ser tomada com prova de benefício. Basta pensar na possibilidade de o advogado ter sido contratado para receber remuneração apenas em caso de êxito na demanda, ou mesmo de estar atuando na causa por caridade.

Na realidade forense, extrai-se que não são incomuns os casos em que os advogados firmam contratos com constituintes hipossuficientes na esperança de receber honorários apenas nas hipóteses de êxito na demanda. Desta forma, caso a parte necessitada seja vitoriosa ao final do processo, o advogado poderá desfrutar dos honorários de sucumbência em virtude do sucesso da demanda:

CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, JUSTIÇA GRATUITA. Aquele que tem meios para custear as despesas do processo pode contratar honorários de advogado, tendo em vista o proveito que terá na causa, ainda que litigue no regime da justiça gratuita; se, antes de ultimado o processo, revogar a procuração, estará sujeito ao pagamento dos honorários de advogado, na proporção dos serviços prestados, conforme dfor apurado em ação própria, de arbitramento. Embargos de declaração acolhidos.” (EDcl no REsp 186098/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 03/12/2001)

O benefício da Justiça gratuita é uma forma de compensar a desigualdade entre ricos e pobres, dadas isenções estão previstas na Lei 1060/50, visto que tais isenções não abrangem multas (punitivas/coercitivas), em virtude de que, se a gratuidade abrangesse as multas, haveria o estímulo a que os hipossuficientes litigassem de forma abusiva, pois teriam a certeza de que não seriam punidos pelos seus atos.

A gratuidade judiciária visa assegurar o acesso à Justiça, não servindo, portanto, como proteção para o abuso e para a própria negação desse direito. A justiça gratuita tem como pressuposto a alegação de carência financeira, visto que tal benefício pode ser concedido em qualquer fase do processo. Desta forma, é necessário que se alegue a incapacidade financeira para arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, desde que não interfira o sustento próprio e da família.³⁵

O benefício da justiça gratuita pode ser postulado em qualquer momento ou instância. Em regra, o comum é que tal benefício seja postulado inicialmente no primeiro momento em que a parte se pronuncie nos autos. Seu único requisito é a alegação de insuficiência econômica da parte que a postula.

3.3.2 Beneficiários da Justiça Gratuita

Podem usufruir deste benefício da Justiça Gratuita, qualquer pessoa que

³⁵ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014.p. 45.

não disponha de condições para arcar com as despesas processuais; tais como os estrangeiros; residentes ou não no país, onde estes podem ser beneficiários da justiça gratuita, basta apenas que alegue o estado de incapacidade, bem como todas as pessoas jurídicas devem comprovar a incapacidade financeira para poder auferir o benefício da justiça gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.³⁶

3.3.3 Condenação ao Pagamento das Despesas Processuais

A gratuidade judiciária isenta o hipossuficiente apenas do pagamento antecipado das custas e dos honorários sucumbenciais, por isso não é correto dizer que não se deve condená-los a pagá-los caso seja derrotado na demanda.

Na condenação de pagamento, este deve ser feito no prazo de até 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão final do processo. Caso ultrapasse este prazo, e o beneficiário não tiver adquirido condição financeira, ocorrerá a prescrição da pretensão do credor de ter sua dívida ou pagamento ressarcido. O devedor que antes estava apenas isento temporariamente do pagamento da dívida, exonera-se por completo.³⁷

3.3.4 Finalidade da Assistência Jurídica

A Assistência Jurídica integral é um direito subjetivo, exercível contra o estado, que possui a obrigação de prestá-lo. Esta assistência visa equilibrar a desigualdade que afeta os hipossuficientes, realizando desta forma, o cumprimento da realização do princípio constitucional da isonomia. A intenção primordial do constituinte é assegurar desta forma, a real e concreta igualdade de todos. Tornando-se desta forma, uma maneira de equilibrar os pratos da balança.

Baseando-se nos pilares de promover a igualdade material e construir uma sociedade livre, justa e solidária, pilares expressos na própria constituição brasileira.

³⁶ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014.p. 47.

³⁷ Idem, p. 52.

3.4 Defensoria Pública

A Defensoria Pública é um órgão que teve início com o advento da constituição federal de 1988, a qual abarca uma necessidade de acesso ao judiciário por uma determinada categoria ou grupo social que não tinha condições para arcar com as pendências jurídicas, garantir os seus direitos individuais ou coletivos, fazendo com que houvesse essa necessidade de criar uma Defensoria.

Antes da Constituição de 1988, a Defensoria Pública existia, mas não oficializada por lei, vez que havia os defensores públicos de antigamente, onde estes eram chamados de advogados do município os quais trabalhavam para atender a população carente. Os mesmos não eram defensores em si, mas faziam o papel dos mesmos. Contudo, a Defensoria Pública foi criada originariamente, no âmbito constitucional, através da Constituição de 1988.

Diante da inexistência de previsão constitucional de quem cumpriria a função de prestar o serviço de assistência judiciária gratuita, os estados se depararam com duas possibilidades: A realização da assistência judiciária gratuita por um órgão estatal já existente; ou a criação de um novo órgão com esta missão. Verificou-se na primeira possibilidade que as Procuradorias dos Estados, pelo fato de também desempenharem funções jurídicas, se mostravam mais aptas ao exercício da atividade da assistência judiciária gratuita. Com isto, alguns estados acabaram criando dentro de suas Procuradorias, um departamento específico para a prestação desta atividade. Situação esta que prolongou até mesmo após o advento da Constituição de 1988. Já na segunda possibilidade, os Estados, embora não obrigados constitucionalmente até o ano de 1988, criaram estruturas próprias para o cumprimento da assistência judiciária. Diante de toda situação, não era vedado que os estados instituíssem um órgão específico para prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Como exemplo, pode-se abordar quanto a questão da cidade do Rio de Janeiro, em virtude de que, desde a década de 1950, já contava com uma instituição especificamente voltada para desempenhar assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, designada, à época, como Defensoria Pública.³⁸ Esta última experiência acabou sendo adotada pela Constituição de 1988, ressaltando ainda que a Defensoria Pública acabou se constituindo no mecanismo

³⁸ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014.p. 73.

mais apropriado a concretizar a missão de auxiliar o necessitado, por ser um órgão destinado exclusivamente a prestar assistência jurídica integral e gratuita em seu benefício.³⁹

3.5 A Justiça Gratuita relacionada a Assistência dos demais setores prestadores do serviço público jurídico

A *Justiça Gratuita*; é a isenção do pagamento antecipado das despesas processuais. Aplicando-se apenas no âmbito das relações jurídico-processuais, a *Assistência Judiciária Gratuita*; exprime a noção de atividade desempenhada por profissional do direito e circunscrita ao campo processual, em que não há contraprestação financeira pela parte beneficiária. É espécie de assistência jurídica, a *Assistência jurídica integral e gratuita*; é o auxílio que ocorre dentro ou fora do processo judicial e já a *Defensoria Pública*; é a instituição encarregada de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Constitucionalmente, a Defensoria Pública é definida segundo menciona no art. 134 da CF:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Incluído pela Emenda

³⁹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014. p. 74.

Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)⁴⁰

A Função da Defensoria Pública é a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, conforme menciona o art. 5º, LXXXIV da CF/88: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.⁴¹

A LC 80/94 ofereceu a primeira tentativa de autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública. Esta autonomia é o poder de autogoverno, de guiar-se de acordo com a Constituição e com as leis. É a não dependência a ninguém e a nenhum dos poderes, tratando-se, pois de uma verdadeira autonomia funcional, assim como descreve o jurista Eurico de Andrade Azevedo; em vista de que, os seus membros, no desempenho de seus deveres profissionais, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder – nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Judiciário, nem ao Poder Legislativo – submetendo-se apenas à sua consciência e aos limites imperativos da lei.”

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

⁴¹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014.p. 81.

4 SISTEMA PENITENCIÁRIO X DEFENSORIA PÚBLICA

4.1 A garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário

O acesso à Justiça na modernidade constitui como fundamento do Estado Democrático de Direito. A garantia constitucional da acessibilidade judiciária apresenta uma desigualdade imensa aos que de fato realmente dela necessita, mas que não possui condições financeiras para aspirar à proteção deste direito.

A constituição de 1988 deixa evidente que os Direitos Fundamentais não estão presentes no seu texto constitucional apenas para serem compulsados, mas sim, que estão apontados legalmente para servirem de base e concretude. Essa concretização se pauta especialmente quanto aos Direitos Humanos que não admitem o seu confinamento, nem a sua postergação, nem a sua violação, sob qualquer pretexto, porque inadiáveis as suas necessidades e a positivação da sua concretude.

Inúmeras são as garantias elencadas através de nossa Constituição, e para dar credibilidade a essas garantias, o instituto da Defensoria Pública trata-se de um órgão extremamente importante, a primeira entre todas as garantias, e o único entre todos os órgãos do Estado a quem foi confiada à missão de proteger a vida e as necessidades mais elementares do sujeito. A esta Defensoria lhe fora entregue a missão de lutar pela dignidade daqueles mais carentes financeiramente e pela violência advinda das artimanhas do poder.

Desta forma, a Defensoria Pública apresenta uma missão política, e de fato voltada para a sociedade. Onde a mesma tem como ensejo a concretização dos Direitos Humanos, com isso, apresenta uma missão de extrema importância no universo jurídico, a qual possui a grande missão de servir aos desamparados ou de concretizar os seus objetivos sociais.

Atualmente, a Dignidade e a luta pelo acesso à justiça assumiram o lugar do desejo do povo brasileiro, que cada vez mais lutam por uma assistência jurídica beneficente e resolutiva.⁴²

⁴² ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: Fundamentos, Organização e Funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.pp.24-25.

4.2 Violações aos Direitos Humanos

As pessoas em condições de vulnerabilidade suportam as maiores e mais graves violações aos direitos humanos, tratando-se de uma realidade extremamente deficiente. Historicamente falando, a existência de direitos inerentes a cada ser humano foi reconhecida através da Declaração Universal de Direitos Humanos, com isto, o instrumento estatal necessário à consolidação do acesso à justiça às pessoas vulneráveis economicamente é identificado através da Defensoria Pública.

Com isto, percebe-se que quanto maior a vulnerabilidade, maior deve ser a efetiva proteção estatal para que possam ser concretizados os compromissos assumidos com os direitos humanos, como também, os compromissos com o próprio Estado Democrático de Direito, beneficiando toda a sociedade, onde nesse aspecto entra o papel da Defensoria Pública a qual apresenta uma contribuição importantíssima para a efetivação dos Direitos Humanos inerentes a todas as pessoas, principalmente para a parcela da população mais carente e que tanto necessita do poder e defesa advinda deste órgão estatal.

Uma situação de extrema importância e que merece ser ressaltada é que, a realidade concreta da instituição ainda é um tanto heterogênea e muito distante da realidade almejada no plano normativo, em virtude de que há grandes divergências quanto a este órgão estatal. Pois, enquanto a Defensoria se apresenta de forma adequada em alguns Estados, em outros a mesma se apresenta de forma extremamente deficitária. Acarretando desta forma uma grande violação aos direitos humanos em decorrência da falta de defesa e acessibilidade às pessoas carentes de recursos financeiros.⁴³

A Defensoria Pública trata-se de um direito humano a ser exigido nacional e internacionalmente. Se a dignidade humana é de fato a “matriz genética dos direitos fundamentais” e esses direitos ditos fundamentais são os direitos reconhecidos em âmbito constitucional de cada país, a proteção da pessoa em condição de vulnerabilidade tem reflexo em todo o sistema. Com isto, um dos grandes objetivos da Defensoria é de fato alcançar a efetividade de acessibilidade aos direitos humanos a todos os cidadãos que dela necessitam.⁴⁴

⁴³ ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: Fundamentos, Organização e Funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013, pp.1-8.

⁴⁴ ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: Fundamentos, Organização e**

A Defensoria Pública tem como razão de existência, o ser humano em condição de vulnerabilidade, cabendo-lhe, enquanto serviço público, adotar providências jurídicas e políticas, extrajudiciais ou judiciais a conferir-lhe a dignidade necessária ao bem viver.

A pobreza e a desigualdade não existem por acaso e combatê-las de fato, requer enfrentamento de forças objetivas e subjetivas e sobretudo independência ao órgão da Defensoria, visto que, a este instituto é incapaz de realizar suas obrigações, as quais interessam não só ao indivíduo, mas à coletividade.

Com isto, a Defensoria surge como uma necessidade da efetivação de direitos e não como uma deliberalidade do Governante; onde, muitos lutaram para que os direitos humanos fossem reconhecidos e para que, este órgão represente a democratização ou a socialização da própria Justiça.

Ficou comprovado que a prisão não recupera os que são por ela massacrados. Muito pelo contrário, é fator criminogênico. Torna-se bem mais viável a aplicação de medidas alternativas pedagógicas que substituam o caráter repressivo da prisão. Com isso, sendo a prisão absolutamente nefasta, deve ser evitada ao máximo, em respeito à pessoa humana.⁴⁵

4.3 Relação entre o Sistema Penitenciário e a Defensoria Pública no âmbito nacional

Dentre as inúmeras funções e atribuições da Defensoria Pública, um dos trabalhos de extrema importância para este órgão é o atendimento e o acompanhamento de presos nas penitenciárias, presos estes que estão em presídios superlotados e em péssimas condições de vida.

A nova população carcerária brasileira, segundo dados relatados pelo INFOPEN coletados em 30 de Junho no ano de 2014, informou que a quantidade é de 607.731 presos. Atualmente, existem cerca de 300 presos para cada cem mil habitantes no país. O número de presos é consideravelmente superior às quase 377 mil vagas do sistema penitenciário, totalizando um déficit de 231.062 vagas e uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos de 161%. Ou seja, em um

Funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.p.12.

⁴⁵ HERKENHOFF, João Baptista. **Crime: Tratamento sem prisão.** 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

espaço concebido para custodiar 10 pessoas, existem por volta de 16 indivíduos encarcerados.

Os dados supramencionados, por si só, sinalizam a gravidade da situação do sistema prisional brasileiro. Em números absolutos, o Brasil tem a quarta maior população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Cotejada a taxa de aprisionamento desses países, constata-se que, em termos relativos, a população prisional brasileira também é a quarta maior: somente os Estados Unidos, a Rússia e a Tailândia têm um contingente prisional mais elevado.

O Brasil exibe, entre os países comparados, a quinta maior taxa de presos sem condenação. Do total de pessoas privadas de liberdade no Brasil, aproximadamente quatro entre dez (41%), estavam presas sem ainda terem sido julgadas. Na Índia, no Paquistão e nas Filipinas, mais de 60% da população prisional encontra-se nessa condição. Em números absolutos, o Brasil tem a quarta maior população de presos provisórios, com 222.190 pessoas. Os Estados Unidos (480.000) são o país com o maior número de presos sem condenação, seguidos da Índia (255.000) e da estimativa em relação à China (250.000). Segundo relatório do ICPS (2014), cerca de 3 milhões de pessoas no mundo estão presas provisoriamente e, em mais da metade dos países, observa-se que há uma tendência crescente no uso dessa medida. Essa tendência, além de contribuir para a superlotação dos estabelecimentos prisionais e de elevar os custos do sistema, expõe um grande número de indivíduos às consequências do aprisionamento.

Como é possível notar, o número de pessoas presas nas Unidades da Federação é bastante distinto. São Paulo, estado com o maior número de presos, tem 219.053 pessoas privadas de liberdade, montante que corresponde cerca de 36% da população prisional do país. Minas Gerais, com 61.286 presos, e Rio de Janeiro, com 39.321, ocupam, respectivamente, o segundo e terceiro lugares no ranking. Roraima, que tem 1.610 pessoas presas, é o estado com a menor população carcerária em números absolutos. Em parte, a diferença entre a quantidade de pessoas presas nas Unidades da Federação é uma consequência das diferenças demográficas entre os entes. Sendo São Paulo o estado mais populoso do país, e Roraima o menos, é de se esperar que tenham, nessa ordem, a maior e a menor população prisional entre as Unidades da Federação.

Quanto à natureza da prisão e ao tipo de regime. Cerca de 41% das pessoas privadas de liberdade são presos sem condenação, a mesma proporção de pessoas em regime fechado. No Brasil, cerca de 41% das pessoas privadas de liberdade são presos sem condenação, visto que, esta situação advém principalmente da deficiência da acessibilidade à justiça mediante a Defensoria Pública.⁴⁶

Diante de uma exorbitante população carcerária, vem-se à tona o papel da Defensoria Pública, a qual apresenta o importante papel e atribuição de agir e legislar para com a enorme demanda de presidiários, os quais não apresentam recursos financeiros suficientes para arcar com os inúmeros problemas processuais apresentados para com a sua própria defesa.

Com isto, a realidade da Defensoria Pública é um verdadeiro caos, em vista de que, conforme pesquisas realizadas, a ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos) e o Ipea (Instituto de pesquisa econômica aplicada) lançaram, em março, uma pesquisa inédita que comprova a falta de defensores públicos em 72% das comarcas brasileiras, ou seja, a Defensoria Pública só está presente em 754 das 2.680 comarcas distribuídas em todo o país. Este evento ocorreu no auditório do Ipea, em Brasília, e teve também transmissão online no site do Ipea para todo o país.

De acordo com a pesquisa, dos 8.489 cargos de defensor público criados no Brasil, apenas 5.054 estão providos (59,5%). Além disso, Paraná e Santa Catarina, os últimos estados a criarem suas Defensorias Públicas em 2011 e 2012, respectivamente, ainda não têm o órgão efetivamente implantado, assim como Goiás e Amapá.

Os únicos estados que não apresentam déficit de defensores públicos, considerando o número de cargos providos, são Distrito Federal e Roraima; os que possuem déficit de até 100 defensores públicos são Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Os estados com maiores déficits em números absolutos são; São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). Concluindo que o déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos.

Através destas pesquisas também foi possível identificar outros problemas e características até então não sistematizados em nível nacional. Por exemplo,

⁴⁶ **RELATÓRIO DEPEN.** Disponível em; <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 26/11/2015.

dentro do universo das comarcas atendidas, há casos de defensores públicos que além de sua lotação atendem outras comarcas de modo itinerante ou em extensão. A ausência de defensores é ainda mais preponderante nas comarcas menores, com menos de 100 mil habitantes, onde geralmente o IDH da população é menor e as pessoas são mais carentes.

Com as pesquisas realizadas quanto à Defensoria Pública, foi possível a partir de então e serem abordados dados importantes sobre a presença da Defensoria Pública em todo o país e a comprovação de que a balança da justiça está desigual, justamente para quem mais dela precisa: a população carente, em situação de vulnerabilidade. E de fato chegar à conclusão de que, o equilíbrio de órgão de Defensorias Públicas, se torna uma tentativa de grande valor social, de reverter este quadro ao dizer que é fundamental que se estabeleça a Defensoria Pública em todas as comarcas, em uma proporção adequada para garantir o atendimento de todos que dela necessitem. A pesquisa considerou a população com rendimento mensal de até três salários mínimos como público-alvo. Embora não seja o único indicador de vulnerabilidade social e legal, o critério de renda e o limite de três salários mínimos têm sido os parâmetros utilizados pelo Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) nas edições do Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, por serem de fácil aferição com base nos dados no IBGE.⁴⁷

4.4 A Defensoria Pública no Brasil

Embora a Defensoria tenha sido criada em todo o país, ainda assim há estados em que a mesma não fora instalada, estados esses do Amapá, Goiás, Paraná e Santa Catarina. Dando credibilidade aos estados mencionados, segundo pesquisas realizadas pelo IPEA, fora constatado que, em Goiás, a Defensoria Pública foi criada em 2005, com 130 vagas e que no ano de 2010, foi aberto o primeiro concurso para provimento inicial de 40 cargos de defensor público. Porém, até a data da conclusão da pesquisa supramencionada em 2013, este concurso ainda não estava concluído. Em relação ao estado do Amapá, a Defensoria Pública ainda não realizou nenhum concurso público e os serviços são prestados por advogados contratados a título precário, por livre nomeação pelo

⁴⁷ **MAPA DA DEFENSORIA.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria> e <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/defensoresnosestados>. Acesso em: 19/11/2015.

governador do estado.

Ressalta-se ainda que, embora a Defensoria Pública esteja implantada em todos os demais estados, há grandes divergências no que diz respeito ao número de cargos. Visto que no país, há um total de 8.489 cargos de defensor público criados, porém apenas 5.054 estão providos (59,5%). Nota-se dessa forma que, a ampliação da cobertura territorial pelas defensorias no Brasil depende, em geral, menos de leis que criem cargos e mais de medidas administrativas voltadas ao recrutamento e à seleção de quadros. Espírito Santo e Pernambuco são estados com elevado índice de evasão por exoneração a pedido por razões remuneratórias, essas evasões por exonerações decorrem principalmente, dos baixos salários pagos os quais são extremamente inferiores aos das demais carreiras jurídicas. Constatando assim a comprovação da deficiência de defensores públicos em 72% das comarcas brasileiras, ou seja, a Defensoria Pública só está presente em 754 das 2.680 comarcas distribuídas em todo o país brasileiro. Lançando desta forma que, o déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos, até o ano de 2013.

O Distrito Federal possui uma característica peculiar, visto que no mesmo só há uma comarca (Brasília), que se divide em 13 circunscrições judiciárias e a Defensoria Pública está presente em todas elas. Distrito Federal, Roraima e Acre são as unidades federativas nas quais a Defensoria Pública está presente em todas as comarcas circunscritas, sendo seguidas pelo Tocantins (95,2%) e Rio de Janeiro (92,6%). No estado do Amapá merece ressalva de que, nesta comarca não há defensores públicos de carreira. Quanto à situação do Acre, neste estado há defensores públicos lotados em mais de uma comarca, vez que neste estado há quatro defensores públicos que atendem duas comarcas, cada um.

Segundo pesquisas realizadas no ano de 2013, pelo IPEA, foi constatado que; os casos mais graves de comarcas não atendidas são: Amazonas (3,3%, com apenas duas comarcas atendidas), Bahia (8,6%), Pernambuco (9,9%), Rio Grande do Norte (10,8%), Maranhão (12,1%) e São Paulo (15,1%). De fato, em razão do baixo número de defensores públicos, há inúmeras situações em que o defensor tem a atribuição regular de atender mais de uma comarca em regime itinerante. Todas as capitais (exceto; Amapá, Goiás, Paraná e Florianópolis, onde a Defensoria Pública ainda não foi instalada) contam com o serviço da Defensoria Pública.

Em contrapartida, São Paulo, o estado mais populoso da Federação, a

Defensoria Pública está presente em 36 comarcas com mais de 100.000 pessoas que possuem renda mensal de até três salários-mínimos, porém ainda restam 25 comarcas nessas condições sem atendimento. O estado de Minas Gerais possui três comarcas populosas sem defensores públicos, ao passo que Pernambuco e Bahia possuem duas comarcas e Espírito Santo possui uma comarca populosa sem atendimento.

Embora a renda e o limite de três salários mínimos não sejam os únicos critérios indicadores de vulnerabilidade social (e legal), estes têm sido os parâmetros utilizados pelo Ministério da Justiça e pelo PNUD nas edições do Diagnóstico da Deficiência da Defensoria Pública para com os necessitados de recursos financeiros. Todavia, merece ressaltar que não há legislação estabelecendo qualquer limite remuneratório, assegurando que pessoas com renda maior possam utilizar os serviços da Defensoria Pública, sempre que verificada a necessidade.

A ausência de defensores públicos é bem mais notória nas comarcas menores atendidas, com menos de 100 mil habitantes, onde geralmente o IDH da população é menor e as pessoas são mais carentes. Outra situação extremamente relevante em pesquisas são as discrepâncias dos investimentos no sistema de justiça. Visto que os estados contam com 11.835 magistrados, 9.963 membros do Ministério Público e 5.054 defensores públicos. Melhor dizendo, na grande maioria das comarcas brasileiras, a população conta com apenas o estado-juiz e com o estado-acusação, mas não conta com o estado-defensor, o qual promove a defesa dos interesses jurídicos da grande maioria da população, que não pode contratar um advogado particular. Como exemplo, destaca-se o estado do Rio Grande do Norte, onde o mesmo se apresenta como sendo o estado com a pior relação entre magistrados, promotores de justiça e defensores públicos. No estado do Potiguar, por exemplo, para cada defensor público há cinco juízes e cinco promotores.

Esse estudo nos traz dados importantes sobre a presença da Defensoria pública em todo o país e comprova que a balança da justiça está desigual justamente para quem mais precisa dela: a população carente, em situação de vulnerabilidade. Assim pontuou o presidente da ANADEP, André Castro.

Uma das soluções mais viáveis em relação a esta deficiência da Defensoria Pública em várias comarcas seria o integral preenchimento dos cargos por meio de concursos públicos para se alcançar a universalização dos serviços. Onde

essa, contudo, não é a realidade da maioria dos estados, em virtude de que o número de cargos existentes é claramente inferior ao necessário.

A situação nas capitais dos estados, em geral, é melhor do que a das comarcas atendidas pela Defensoria Pública no interior que, muitas vezes, contam com apenas um defensor público para atuar em todas as áreas, onde 343 comarcas brasileiras (12,8%) são atendidas através de um defensor público apenas.⁴⁸

De acordo com dados colhidos através de entrevistas feitas a detentos nos presídios brasileiros, foi sentida por diversos presidiários a necessidade de uma maior presença da Defensoria Pública nas prisões. Visto que, a diferença entre ricos e pobres, no que toca a uma maior ou menor assistência advocatícia, é amplamente assinalada. Em virtude de que, os ricos podem contratar, advogados bem remunerados que conseguem até mesmo excluir seus assistidos de processos pelos quais vêm afinal a responder os co-autores pobres. Verifica-se dessa forma o quão necessário se torna o papel da Defensoria pública frente aos presidiários que dela necessitam.⁴⁹

4.5 Papel do Ministério Público diante da Deficiência da Defensoria Pública

Há algumas atribuições da Defensoria Pública que o Ministério Público nunca vai poder atuar, como a Defesa, o Ministério Público é o contrário, é o titular da Ação penal, em virtude de que o Ministério Público é um órgão acusatório, o que pode ocorrer é o fato de que este órgão possa solicitar a absolvição em virtude do mesmo não constituir provas suficientes que comprove a materialidade do delito, em vista de que o fato não constitua o crime. Como também há situações que o Ministério Público atua e a Defesa nunca irá atuar, como por exemplo, o defensor público pode até chegar ao ponto de acusar, como exemplificação, na hipótese da parte sendo um particular ajuizar uma queixa crime, com isto a parte não teve condições de pagar um advogado, diante de tal situação o cidadão comum procura um defensor público para ajuizar a queixa crime, visto que só pode ajuizar queixa crime quem tem o jus postulandi.

⁴⁸ **MAPA DA DEFENSORIA.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>. Acesso em: 25/11/2015.

⁴⁹ HERKENHOFF, João Baptista. **Crime: Tratamento sem prisão.** 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. pp. 92- 100.

Há também a possibilidade de atuação da Defensoria Pública como assistente da acusação; a Defensoria pode ajuizar uma queixa crime, atuar como assistente da acusação diferentemente do promotor. Algumas atribuições são concorrentes do Ministério Público e da Defensoria Pública, como um exemplo da solicitação de um remédio, remetendo ao estado, impondo desta forma o cumprimento do feito, mas na área criminal não é possível.

O que o Ministério Público pode fazer em favor dessas pessoas carentes é ajuizar uma ação civil pública para obrigar o estado a realizar o concurso público e prover os cargos de defensores. Não pode este órgão do Ministério ser o advogado ou defensor dessas pessoas que estão sendo acusadas e são hipossuficientes as quais não podem arcar com as despesas de advogados. Mas o Ministério Público pode entrar com a ação civil pública, como exemplificação, pode-se mencionar uma situação vista em Caruaru, onde o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública para colocar agentes penitenciários. Assim pode, visto que o Ministério Público detecta que o estado está deficiente e precisa de defensores públicos em determinado local, está comprovado que precisa, a constituição determina que deve ser instalada uma Defensoria Pública, e o estado não fez nada. Daí o Ministério Público pode intervir nessa perspectiva para ajuizar a ação civil pública de realizar concurso para prover cargos. O que ele não pode é se lançar como se defensor fosse.

4.6 Soluções e alternativas; Papel do Estado X Deficiência da Defensoria Pública

O problema prisional não dá certo, mas não é problema da Defensoria, a culpa é justamente das políticas públicas de governo, da vontade política, dos legisladores que não modificam o sistema de execução penal, visto que os mesmos não reestruturam os presídios e nem os ampliam.

A população hipossuficiente não pode ficar desamparada pela ausência de Defensorias públicas. Há inúmeros lugares que a Defensoria pública é extremamente deficiente, como o exemplo de Caruaru-PE, onde a Defensoria pública existe nesta urbe, porém há varas que não há defensores, porque a quantidade é mínima desses profissionais, em virtude de que não há defensores em todas as varas, pois o estado não preencheu os cargos de maneira que atendesse a demanda da população. Então, há várias comarcas criminais e cíveis

que não há defensores e vão funcionar sem. Revelando-se desta forma a situação da Deficiência da defensoria pública para com a população carente de recursos financeiros.

O Ministério Público pode ajuizar ação civil pública solicitando que o estado realize concurso público para ocupar cargos de defensores em cidades que estejam de fato necessitando tal auxílio advindo deste órgão.

O que se percebe é que o Sistema Prisional se trata de um problema de grande repercussão e que a cada ano vem crescendo ainda mais as precariedades sofridas pelos presidiários, onde este sistema que serviria como um sistema ressocializador, serve de fato como um problema ainda maior, trazendo inúmeros malefícios e violações aos direitos da dignidade da pessoa humana.

É também necessário repensar em um Projeto de Universalização da Justiça no Brasil, em virtude de que a Defensoria Pública no Brasil é um importante ponto de partida para políticas públicas. Visto que é necessário ao menos, termos pelo menos um defensor público por comarca, onde os parlamentares transformaram essa necessidade em projeto de emenda constitucional e com certeza passarão a ter o apoio do governo para isso. O ideal seria que existisse ao menos um defensor para cada juiz e promotor.

Legalmente falando, a igualdade é um parâmetro oferecido para todos os cidadãos, divergindo desta situação, a realidade é outra, visto que, se a luta de ontem era garantir na letra escrita da norma uma mínima dignidade, a luta de hoje é que a legalidade vire realidade, para que a constituição de certa forma seja sentida por todos e em todos os espaços. Porém, para tal concretização é preciso um intermédio de um órgão que torne essa legalidade em realidade. E este órgão trata-se justamente da Defensoria Pública, onde, a função da mesma não é apenas ajuizar ações e garantir acessibilidade judiciária, mas, de fato, auxiliar a enxergar de forma qualificada - política, técnica, social e juridicamente – os direitos dos vulneráveis e excluídos e suas diversas repercussões, garantindo desta forma direitos humanos para todos de forma isonômica.⁵⁰

Nota-se também que o sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje, é de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação

⁵⁰ ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: Fundamentos, Organização e Funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.p.28.

acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco. O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios. Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras "usinas de revolta humana", uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. O uso indiscriminado de celular dentro dos presídios, também é outro aspecto que relata a falência. Por meio do aparelho os presidiários mantêm contato com o mundo externo e continuam a comandar o crime. Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas. Segundo Mario Ottoboni, o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado.

A prisão existe por castigo e não para castigar, jamais deverá ser esquecido isso. O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos. A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para a falência. O Estado tenta realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época oportuna e, criminosamente deixou de fazê-lo. Mas estes mesmo Estados continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinquentes mais perigosos, e de dentro das

cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas.⁵¹

Diante de toda esta situação, é necessário a complementariedade de inúmeras políticas públicas de direito, no âmbito do sistema prisional é necessária uma verdadeira remodelação no sistema prisional como já fora abordada anteriormente. Já no âmbito da Defensoria pública, é necessário que o estado se mobilize e abra novos concursos voltados para defensoria Pública, para que defensores possam concretizar interesses e direitos inerentes a todo ser humano carente de recursos financeiros.

É necessário uma reeducação do Sistema Carcerário, não adianta jogar a culpa como um todo somente no detento, visto que as prisões são lugares totalmente desestruturados e despreparados para reeducar um indivíduo considerado fora da lei.

Observa-se que falta condições mínimas de higiene, proteção, assistência médica, escolas, cursos preparatórios para profissionalizar o preso e servir de incentivo para que quando o mesmo saia da penitenciária esteja preparado de alguma forma para o mercado de trabalho.

Para reintegrar os detentos na sociedade e facilitar a sua convivência com familiares, a Penitenciária Regional Dom Abel Alonso Núñez, localizada em Bom Jesus, oferecem aos internos e familiares programas de reeducação e acompanhamento jurídico e trabalho em suas próprias dependências.

Em uma ala denominada de Módulo de Ensino, uma espécie de complexo formado por seis salas de aula - cada uma com capacidade para 30 alunos -, além de sala de leitura e pequena biblioteca, os internos aprendem a dar a volta por cima. Vinte e nove detentos estão hoje no programa de reeducação. A penitenciária tem capacidade para abrigar 84 detentos, mas hoje abriga somente 74.

Os presos e seus familiares assistem a aulas de língua portuguesa e de artes, além de filmes e palestras. Os reeducandos também são trabalhadores que desenvolvem o artesanato e, além disso, trabalham na área da agricultura, cultivando milho, melancia, tomate, maracujá, cebolinha (cheiro-verde), alface e abóbora.

Segundo a assistente social Célia Maria Barbosa Santana, o curso de

⁵¹ **ARTIGOS JURÍDICOS.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299. Acesso em: 20/11/2015.

reeducação desenvolve um trabalho psicossocial para os presos e seus familiares. "É uma forma de reintegrá-los com a família para, posteriormente, serem aceitos pela sociedade com menos preconceito", ressaltou.

Para a coordenadora jurídica da Penitenciária Regional Dom Abel Alonso Núñez, Justina Alzira S. do Nascimento, existe também um trabalho pioneiro no que diz respeito ao tratamento com o reeducando. "Todos são assistidos juridicamente em seus processos, como informações sobre o andamento e aplicação da pena."⁵²

Outra medida que pode ser adotada é em relação ao sistema de progressão de regimes incentiva o preso, pois lhe permite, por exemplo, ao migrar do regime fechado para o semiaberto, desenvolver atividade laboral, ou até mesmo frequentar um estabelecimento de ensino. O que irá contribuir positivamente para a sua ressocialização (reeducação), e, por conseguinte, acelera o seu processo de readaptação a sociedade, pois não retira o apenado totalmente do convívio social.

Conforme mencionado no decorrer do presente trabalho, o sistema brasileiro é falho. A prisão não cumpre sua finalidade que seria reeducar o preso e a consequência desta falha é gravíssima, pois ao invés de recuperá-lo acaba lhe causando mais danos, tanto psicológicos como sociológicos. Pode-se afirmar que, diante do atual sistema prisional, o apenado sai da prisão pior do que entrou, fato este constatado pelos elevados índices de reincidência.⁵³

Sendo assim, diante da atual situação que se encontra o sistema carcerário brasileiro, o sistema progressivo representa um grande estímulo a ressocialização do apenado. Outras variáveis e possíveis soluções que podem ser adotadas é quanto ao aumento da capacidade da estação de tratamento de água, que funciona precariamente em razão de ter sido construída para atender uma demanda menor de detentos.

Organização de "mutirão da saúde" para a realização de exames clínicos em todos os presos, visto que se constatou, convivendo na mesma cela, doentes de tuberculose, hepatite (esperando inclusive transplante), HPV e outras doenças contagiosas.

⁵² VASCONCELOS, Cláudio. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. (Trabalho De Conclusão Do Curso Técnico Em Jurídico) São Caetano do Sul / SP, 2012. p. 41.

⁵³ SANCHES, Matheus da Silva. **As Deficiências Do Sistema Prisional Brasileiro E O Aumento Vertiginoso Da População Carcerária**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo Presidente Prudente – SP. São Paulo, 2013.

Ampliação da oferta de cursos de capacitação de ensino formal e qualificação profissional, aproveitando os presos com melhor desempenho para serem multiplicadores de conhecimento.

Poderiam ser firmados Convênios sociais com as prefeituras de cidades e municípios, com o intuito de utilizar mão de obra dos presos na limpeza de espaços públicos.

Mutirão de Justiça de forma habitual, incluindo a atuação do Tribunal de justiça juntamente com a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Executivo, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, fazendo de imediato, um mutirão de Justiça, objetivando analisar a situação jurídica de cada reeducando, em especial as penas vencidas e que estão prestes a vencer.⁵⁴

Construção, reforma e ampliação do espaço físico – Dar prioridade para a questão sanitária, visto que há nos presídios fossas a céu aberto. Com isso, nota-se a necessidade de celas mais arejadas, principalmente para os doentes, para as mães com crianças menores de quatro meses.

A Relação entre o Preso e Sociedade também se trata de uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). De certa forma, é difícil adotar técnicas pedagógicas de reinserção do detido, visto que, determinadas técnicas acabam chocando contra a natureza desta relação de exclusão, onde não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. Contudo, antes de falar em educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso.⁵⁵ Chegando-se ao consenso de que, a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim, a raiz do mecanismo de exclusão. Associando desta forma, todas essas medidas aqui elencadas, para uma possível reinserção do preso na sociedade, relacionando o papel do estado, da sociedade e da Defensoria Pública para com o Sistema Prisional Brasileiro.⁵⁶

⁵⁴ SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. **A Ressocialização Do Preso No Brasil E Suas Consequências Para A Sociedade.** (Graduada em Direito e Pedagogia pelo Centro Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH). E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH. Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010.

⁵⁵ **SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.** Com relatos das Comissões de Direitos Humanos das Assembleias Legislativas, Comissão Pastoral da Terra e outras entidades. Brasília, julho de 2006.

⁵⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise do material coletado é possível retornar as indagações iniciais para algumas considerações pertinentes. Fora possível identificar de fato que um dos grandes problemas relacionados e que de certa forma acaba agravando a situação do sistema prisional no Brasil, se refere a deficiência da Defensoria Pública para com os presidiários. Visto que o papel deste órgão institucional da Defensoria serve como parâmetro e concretização da celeridade e defesas daqueles presidiários hipossuficientes que não apresentam recurso financeiro para pagar um advogado particular.

Diversas foram as coletas de dados referentes ao Sistema prisional brasileiro, comparando a quantidade de defensores com a quantidade de comarcas, bem como a quantidade de presidiários que necessitam da assistência da Defensoria Pública. Foram levantados dados e os principais problemas os quais o sistema prisional vivencia hodiernamente, malefícios estes que acaba interferindo em toda a sociedade, proliferando grandes consequências advindas também, inclusive, pela falta ou deficiência de defensores públicos para com o sistema prisional.

Fora identificado que um dos grandes problemas dessa deficiência está relacionada ao próprio estado, que não toma medidas suficientes e cabíveis, para uma organização e suplementar a Defensoria já existente. Deixando assim, às margens, um órgão desestabilizado, deficiente e ausente em inúmeras situações as quais deveria estar atuando e concretizando defesas dos inúmeros detentos que dela necessitam.

Com isto, percebe-se que diversas são as soluções e alternativas que o estado pode adotar, bem como a sociedade também pode fazer a sua parte, incluindo os detentos no meio social de forma humanizada, não os discriminando quando estes conseguem a liberdade prisional e saem das penitenciárias. Visto que essa exclusão muitas vezes acaba contribuindo para a reincidência dos inúmeros marginalizados que se veem desamparados no mundo externo e com isso, voltam a praticar os mesmos atos que praticara anteriormente.

No presente trabalho apresentado foi possível revelar através de pesquisas

e coleta de informações doutrinárias, jurisprudenciais, legais, bem como outras inúmeras fontes, que infelizmente o Sistema Prisional Brasileiro é um dos piores do mundo, apresenta os maiores índices de violência e acima de tudo, não apresenta suporte nem estrutura suficiente por parte do estado. Ficando este à mercê de toda proteção que poderia apresentar. Com isto, percebe-se que a tarefa principal para resolução de inúmeros conflitos presentes do sistema prisional, pauta-se justamente da deficiência da Defensoria pública, problema frequente em todas as unidades federativas do país, e que o estado é o detentor da maior parte desta desestabilidade da defensoria pública. Com isso, revela-se através do último capítulo deste TCC que de fato, inúmeros órgãos institucionais têm poder para suplementar a deficiência da Defensoria pública, porém o poder maior emana do estado que tem o poder supremo de progredir e estabilizar grandes problemas enfrentados pelo Sistema Prisional Brasileiro atual.

REFERÊNCIAS

ADVOGADOS, LEIS E JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-3.asp>. Acesso em 21/09/2015.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal/ Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. – 3ª Ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Teoria geral do delito/ Cezar Roberto Bitencourt. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CARVALHO Robson Augusto Mata de. **Cotidiano Encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como prêmio.** São Paulo: Modelo, 2011.

DIP, Ricardo; MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. **Crime e Castigo.** Campinas: Millennium, 2002.

FREDERICO, Rodrigues. **Defensoria Pública.** Salvador-BA: Editora Juspodivm, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal/ Rogério Greco.** – 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HERKENHOFF, João Baptista. **Crime: Tratamento sem prisão/ João Baptista Herkenhoff.** – 3.ed., ver. E ampl.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MAPA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>; Acesso: 25/11/2015.

NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras.** Recife: Nossa Livraria, 2005.

RELATÓRIO PRESIDÁRIOS BRASILEIROS. Disponível em; <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf> ; Acesso em 26/11/2015.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: Fundamentos, Organização e Funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO A INEFICIÊNCIA AS MAZELAS.

Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>. Acesso em 20/09/2015.

TEORIA DA PENA FUNÇÃO É LEGÍTIMA AO DO DIREITO DE PUNIR

ESTATAL. Disponível em: <http://www.diritto.it/docs/32129-teorias-da-pena-fun-es-e-legitima-o-do-direito-de-punir-estatal>. Acesso em 15/09/2015.